MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10860.904675/2011-14

Processo nº	10860.904675/2011-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-013.533 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de outubro de 2023
Recorrente	PILKINGTON BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DRJ. RETORNO À ORIGEM. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Ante a existência de matérias não apreciadas pelo julgador "a quo" impõe-se o retorno da peça recursal à unidade de origem a evitar a supressão de instância, bem como, cerceamento ao direito de defesa ao direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o acórdão da DRJ e, a evitar a supressão de instância, não conhecer do Recurso Voluntário, determinando o encaminhamento dos autos à DRJ competente, para apreciação e julgamento da peça recursal. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a Conselheira Juciléia de Souza Lima não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira na reunião de dezembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges, Breno do Carmo Moreira Vieira (Relator), Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

A Redatora *ad hoc*, para desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Segundo o Relator original:

"Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 689 a 738) interposto contra o Acórdão n° 09-58.726, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 677 a 684), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

> *Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI-PER, combinado com DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, abaixo relacionados, suportados pelo saldo credor de IPI do 2º trimestre do ano-calendário de 2007, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:*
>
> | PER/DCOMP - | TOTAL DÉBITO/VALOR PER | TIPO DECLARAÇÃO | Nº PROC ATRÍBUÍDO AO PERDCOMP | TIPO DOCUMENTO |
> |---|---|---|---|---|
> | 35557.22181.200807.1.1.01-0001 | 529.948,22 | ORIGINAL | 10860.904675/2011-14 | Pedido de Ressarcimento |
> | 12275.81162.200807.1.3.01-9431 | 529.948,22 | ORIGINAL | 10860.904675/2011-14 | Declaração de Compensação |
>
> *Em razão de diversos PER/DCOMP transmitidos pelo interessado foi instaurado procedimento fiscal comandado pelo MPF nº 08.1.08.00.2011-00009-0. Após a análise de diversos documentos solicitados ao contribuinte, a fiscalização lavrou Termo de Verificação Fiscal para relatar que a empresa industrializava, no primeiro semestre de 2007, vidros temperados e laminados, com ou sem componentes, de dimensões e formatos que permitiam a sua aplicação em veículos, com classificação fiscal na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), à época, sob o n° 7007.11.00, 7007.2100 e 8708.2999. Com estas características de atuação da empresa, a fiscalização apurou o aproveitamento indevido de créditos, que glosou por serem (Termo de Verificação Fiscal às fls. 642/654):*
>
> *a) créditos sobre o IPI destacado em notas fiscais de aquisição de insumos que deveriam ser emitidas, obrigatoriamente, com suspensão do IPI, pois o contribuinte se inseria nas condições previstas no art. 29, §1º, inc. I, alínea "a", da Lei nº 10.627, de 2002. Tais notas fiscais foram relacionadas no Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 655/672);*
>
> *b) créditos sobre aquisições de optantes pelo Simples Federal;*
>
> *c) créditos escriturados no RAIPI sob o título de "Art. 14 da IN SRF nº 21/97-Abatimentos", referente a notas de débitos, emitidas por seus clientes em decorrência de diferenças de preços ou de quantidades de peças;*
>
> *d) créditos relativos à devolução ou retorno de mercadorias (CFOP n° 1.201, 1.202, 1.949, 2.201 e 2.949), mas que não foram devidamente re-inseridos no Controle de Estoques apresentado à Fiscalização.*
>
> *Também houve, segundo a fiscalização, créditos mantidos na escrituração fiscal, mas não passíveis de ressarcimento, pois que decorrentes, por exemplo, de devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Tais créditos não foram glosados, mas destinados apenas ao abatimento de débitos.*
>
> *Realizados os ajustes dos créditos, a fiscalização refez a escrituração fiscal do contribuinte, donde concluiu que não havia saldo credor a ressarcir. O Termo de*

Original

Verificação Fiscal foi totalmente acatado e com base no pronunciamento da Fiscalização foi proferido Despacho Decisório com o indeferimento do saldo credor solicitado e a não homologação da compensação a ele vinculada.

Irresignado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 316/352, para refutar itens que causaram o indeferimento de seu pleito.

O contribuinte alegou em sua defesa, como preliminares:

a) o sobrestamento do presente processo em face do auto de infração originador do processo administrativo fiscal nº 10860.720717/2012-47, tendo em vista que análise do presente processo é dependente da análise do processo de auto de infração, ainda não definitivamente julgado;

b) a nulidade do despacho decisório.

Como questões de mérito, o contribuinte alegou:

Com relação à glosa do item (1) acima: a) o princípio da não cumulatividade; b) que as vendas foram realizadas não somente para estabelecimentos industriais, mas também para revendedores para abastecimento direto de clientes, e, ainda, c) que efetuara aquisições de estabelecimentos equiparados a industrial, que corresponderiam erroneamente a créditos glosados. Apresentou cópia de notas fiscais relativas ao 4º trimestre de 2007 (DOC. 4) e protestou pelo enviou de outras notas fiscais relativas ao período de apuração em causa.

Com relação às glosas de créditos relativos à devolução de mercadorias, o contribuinte alegou que tendo ocorrido a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, quanto muito teria descumprido uma obrigação meramente acessória, ou seja, não escriturar o Livro Controle da Produção e do Estoque, cujo descumprimento acarretaria a aplicação de multa pecuniária cabível, nos termos do §3º do art. 113 do CTN.

Quanto à glosa de créditos-Estorno de Débitos, afirmou que a fiscalização glosou o crédito registrado pelo autor em razão da nota de débito emitida pelo cliente, mas ignorou que o recorrente pagou novamente o IPI na etapa seguinte da mesma operação, logo sobre o mesmo fato gerador, quando o cliente emite a nota de crédito.

Sobre as aquisições de optantes pelo Simples Federal, o contribuinte afirmou que da relação dos CNPJ relacionados pela fiscalização, o de nº 05.955.058/0001-02 não era de empresa optante pelo Simples Federal. Assim, o crédito glosado de R$16.273,28 glosado é legítimo.

O contribuinte ainda contestou o que chamou de glosa de créditos não passíveis de ressarcimento, querendo se referir à reclassificação de créditos, decorrente da aquisição de mercadorias para revenda, alegando que a fiscalização não fez o devido levantamento, o cruzamento entre essas aquisições e os produtos fabricados e vendidos, o que tornou mais uma vez precária a peça acusatória.

Por fim, o contribuinte protestou pela formação de provas, em diligência/perícia para comprovar suas alegações.

Ato seguinte, a DRJ opinou por julgar improcedente o pleito do Contribuinte, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

Original

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. VEDAÇÃO NA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI (art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005; art. 25 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008; art. 25 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS. FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA.

A falta de determinação, na legislação processual administrativa, para o sobrestamento de exame de processos de ressarcimento/compensação em face da existência de processo administrativo de exigência de crédito tributário, que altere o saldo credor pretendido pelo contribuinte, impõe os respectivos julgamentos na medida em que são apresentados para tal fim.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não provado que o contribuinte teve dificuldades em apresentar sua defesa, tendo em vista a exposição de arrazoado minucioso e completo contrário ao indeferimento de seu pleito, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Em sendo de imediato, indeferido o ressarcimento pretendido pelo contribuinte conforme determinação expressa no art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, é descabida a realização de perícia ou diligência. Toma-se, portanto, como desnecessário o procedimento, cabendo à autoridade julgadora de primeira instância indeferir o pleito de diligência/perícia com fulcro no art. 18 Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993.

Por fim, em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte requer preliminarmente o sobrestamento do presente feito, em virtude de prejudicialidade com outro processo administrativo. Sustenta, ainda, haver nulidade da decisão da DRJ, em virtude do afastamento da verdade material.

Nessa toada o Recorrente aduz a vinculação da administração aos motivos expostos, de modo que torna-se inquinada de nulidade a inovação daqueles, tendo em vista o vício do ato administrativo. No caso em tela, a DRJ acabou por "ajustar" o lançamento, mediante cancelamento da glosa de créditos apenas sobre os bens adquiridos de empresas equiparadas a industrial. Assim, ante a discrepância entre o conteúdo do Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ, haveria vício material, decorrente, também, da deficiência na motivação do indigitado ato administrativo. Em outras palavras, repisa que que a decisão a DRJ manteve a glosa de créditos de IPI com base em outro motivo que não aquele inicialmente exposto no despacho decisório (alteração do critério jurídico do lançamento).

Protesta, ainda, pela nulidade decorrente do indeferimento do pedido de conversão do julgamento para realização de diligência/perícia, por entender violado o direito ao contraditório.

Original

Já no mérito, reitera as alegações de sua exordial defensiva.

É o que cumpre relatar."

Voto

Conselheiro Juciléia de Souza Lima, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc* e nos termos do parágrafo 13 do inciso III do art. 58 do RICARF, relato a minuta de voto apresentada pelo Relator Dr. Breno do Carmo Moreira Vieira, nos seguintes termos:

"Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Das nulidades

Por primeiro, afasto a possibilidade de sobrestamento do feito, por ausência de faculdade legal para tanto, no âmbito do PAF.

Conforme relatado, o Contribuinte alega haver nulidade do Acórdão da DRJ, decorrente da vinculação aos motivos do ato administrativo. Contudo, sua percepção não merece guarida. Os argumentos trazidos no Voto de piso não precisam refletir ipsis litteris aquilo que foi relatado no Despacho Decisório; ademais, a fundamentação outrora carreada na primeira instância exibe, em verdade, um inegável zelo em responder as vertentes defensivas apresentadas na Manifestação de Inconformidade. Portanto, causa espécie a insurgência contra a dialética processual, a qual justamente robustece a motivação dos atos administrativos, e oferece ao administrado um amplo debate acerca do direito por ele vindicado.

Logo, o presente PAF encontra-se cunhado pela absoluta observância da legalidade desde sua gênese. Nesse espeque, tanto a análise da Unidade de Origem quanto o Acórdão da DRJ guardaram estrita observância aos ditames legais, prevendo em seus respectivos teores, todas as informações necessárias à defesa do Contribuinte e a perfeita intelecção da casuística. Somando-se a isso, o Recorrente falhou em demonstrar eventual enquadramento nos termos do art. 59 do Dec. n° 70.235/72.

Ademais, reitero que as argumentações exibidas na fundamentação do Voto Condutor do Acórdão de piso não adicionaram qualquer inovação ao tema per se; dito de outro modo, o Contribuinte dispunha de pleno conhecimento a respeito de todos os vértices da casuística. Tanto assim é, que teceu sua defesa de forma muito bem elaborada e com as teses inerentes à matéria em debate.

É de se concluir inequivocamente que o presente Processo Administrativo respeitou por completo todo regimento normativo, e queda-se livre de máculas inerentes ao direito de defesa, tampouco inovou critérios jurídicos no lançamento.

Original

Rejeito, portanto, as preliminares.

Da questão de ordem pública – inequívoco cerceamento do direito de defesa

A despeito de não mencionada no teor do Recurso Voluntário, identifico uma questão de ordem pública que inquina de nulidade o Acórdão da DRJ. Trata-se do cerceamento do direito de defesa.

Do cotejo da Manifestação de Inconformidade face o Acórdão, resta evidente que os doutos julgadores de piso não avaliaram as matérias veiculadas na exordial defensiva (as quais foram muito bem relatadas no próprio introito daquela Decisão). Ora, para ser mais específico, transcrevo as matérias abordadas:

- Sobrestamento do processo;

- Nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação;

- Malferimento ao art. 20 da IN SRF n° 600/2005;

- Indeferimento do pedido de perícia e diligência,

Portanto, nota-se que a DRJ destinou o teor decisório para tratar de temas essencialmente processuais e procedimentais, furtando-se da análise meritória trazida à baila desde a gênese do processo.

Assim, por se tratar de questão de ordem pública, a qual manifesta o inequívoco zelo aos princípios constitucionais e aos corolários do Direito Administrativo, vinculados ao pleno exercício da defesa, opino que o Acordão da DRJ queda-se eivado de nulidade insanável.

É como Voto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão da DRJ e a evitar a supressão de instância, não conheço do documento denominado "Recurso Voluntário" e determino o encaminhamento dos presentes autos à DRJ competente para apreciação e julgamento da peça recursal."

É o que se reproduz do voto do Relator original.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima (voto de Breno do Carmo Moreira Vieira)

Original

Original